



## PARECER RECURSO

Processo CAP nº 454965/16

Auto de Infração: 55639/2016

### 1. Identificação

Autuado:	CNPJ / CPF:
Carlos Augusto Lopes Lima	359.394.431-68
Empreendimento:	
Fazenda Santa Cruz	

### 2. Discussão

Em 17 de outubro de 2016 foi lavrado, pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 55639/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em face do autuado Carlos Augusto Lopes Lima/ Fazenda Santa Cruz, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação”.* (Auto de Infração nº 55639/2016)

Em 01 de dezembro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo que a penalidade de multa simples foi mantida e a penalidade de suspensão das atividades foi excluída (f. 51).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 2990/2016 (f. 53), em 20 de dezembro de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 85.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

- ➔ O presente processo administrativo está eivado de nulidades insanáveis, por inobservância das normas estaduais e constitucionais, o que configura cerceamento de defesa;
- ➔ O parecer que embasou a decisão do processo administrativo é nulo, pois o servidor, Gestor Ambiental Geraldo Matheus Silva Fonseca, que participou da fiscalização e lavrou o Auto de Infração nº 55639/2016 e Auto de Fiscalização nº 140381/2016, participou da comissão que instruiu o processo administrativo;
- ➔ O servidor Geraldo Matheus Silva Fonseca estava impedido de atuar no processo, pois tinha interesse direto na causa, uma vez que, emitiu o Auto de infração e demonstrou no parecer único total interesse na manutenção da autuação, sem mencionar inclusive que serviu como perito na fiscalização;
- ➔ O princípio do devido processo legal não foi observado, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a Lei 14.184/2002 também regula todo o procedimento administrativo, inclusive o ambiental;



- ➔ Deve a presente decisão ser reformada para decretar a nulidade do Auto de Infração frente ao instituto da denúncia espontânea, caso assim não seja, requer a juntada da decisão que arquivou o FOBI;
- ➔ Aplicáveis as atenuantes do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, quanto às alíneas: “c”, “e”, “f” e “i”;
- ➔ No tocante aos princípios razoabilidade, mesmo que esse valor tenha sido aplicado em seu valor mínimo, isso não impede que o referido princípio seja aplicado;
- ➔ Quanto à conversão de 50% da penalidade em medidas de controle, nota-se que o legislador não impõe a existência de dano ambiental, mesmo porque descreve que as medidas de controle poderão ser realizadas em qualquer parte do Estado e não apenas no local da infração, ou seja, nessa parte o legislador abrangeu os dois tipos infratores quais sejam os que causaram e os que não causaram dano ambiental.

### **3. Análise**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

A alegação de que ocorreu cerceamento de defesa não procede, uma vez que todos os procedimentos previstos na norma específica sobre aplicação de penalidades ambientais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, foram devidamente seguidos.

Para comprovar que foi possibilitada ao autuado a apresentação de todas as provas que julgassem necessárias, foram concedidos prazos para apresentação de defesa e recurso, em plena consonância com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e com o Decreto nº 44.844/2008.

Quanto à oitiva de testemunhas requerida pelo recorrente, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, não prevê, como meio de prova, a prova testemunhal.

Importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 somente prevê como meio de prova, a prova documental, conforme disposto nos artigos 33 e 44 do sobreditado Decreto, que estabelecem que o autuado poderá apresentar defesa, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes; e que, no recurso, é facultado ao requerente a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

Dessa forma, não será admitida, como meio de prova no presente processo a prova testemunhal, nos termos que requer o recorrente, uma vez que, conforme legislação vigente, o único meio de prova admitido nos processos administrativos em matéria ambiental no Estado de Minas Gerais é a prova documental.

Em relação à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, também não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Certo é que o objetivo da perícia é constatar, no local da infração, se realmente ocorreu, ou não, a irregularidade mencionada no Auto de Infração, bem como as demais circunstâncias inerentes a mesma, o que já foi realizado pelo órgão ambiental por ocasião da fiscalização



no empreendimento, motivo pelo qual não se faz necessária a realização de nova vistoria para comprovar novamente o que já havia sido constatado no empreendimento.

Aliás, este é o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, já que não seria lógica e nem necessária a exigência de duas fiscalizações em um mesmo empreendimento para a constatação de um mesmo fato, apesar da insistência da defesa em afirmar o contrário.

Neste sentido, o art. 27, do Decreto nº 44.844/2008, estabeleceu a obrigatoriedade da realização de fiscalização e da lavratura dos respectivos Autos de fiscalização e Infração. Senão vejamos:

*"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM competindo-lhes:*

*I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*

*II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*

*III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração [...]" (sem destaque no original)*

Ressalte-se que, a citada Lei 14.184/2002 estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado. Já o Decreto nº 44.844/2008, conforme exposto alhures, disciplina de forma específica os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais.

Assim, considerando todo o exposto, por óbvio, a interpretação estritamente literal do recorrente da Lei Estadual nº 14.184/2002, citado no recurso, não é apta a ensejar qualquer nulidade no processo em questão, uma vez que todos os procedimentos previstos na norma específica sobre aplicação de penalidades ambientais foram devidamente seguidos.

Quanto à alegação de que o parecer que embasou a decisão do processo administrativo é nulo, a mesma não merece respaldo, uma vez que o agente fiscalizador, no caso em questão, o Gestor Ambiental Geraldo Matheus Silva Fonseca, por ocasião da vistoria, tem por atribuição verificar todas as circunstâncias verificadas no empreendimento, de acordo com os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Porém, o mesmo não desempenha funções de perito.

Assim, não existe impedimento para que o agente fiscalizador do órgão ambiental atue em processo administrativo, não se aplicando quaisquer dos impedimentos previstos no artigo 61, da Lei nº 14.181/2002.

O recorrente alega ainda que o servidor acima mencionado compôs a comissão que julgou a defesa, o que não pode ser acatado.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR**  
**Diretoria Regional de Controle Processual – DCP**  
**Núcleo de Autos de Infração - NAI**

Importante esclarecer que o parecer único é ato de instrução processual, sem cunho vinculativo à autoridade decisória, pois a competência para prolação da decisão é do Superintendente do órgão, conforme se extrai da interpretação dos artigos 37, §1º e 38 do Decreto 44.844/2008, in verbis:

*Art. 37. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos deste Decreto.*  
*§1º. Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados nas SUPRAMs, os processos serão decididos pelos respectivos Superintendentes.*  
[...]

*Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.*

Assim, o julgamento do Auto de Infração nº 55639/2016 foi realizado exclusivamente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, que é a autoridade competente para tal decisão, nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e não se confundem os atos de elaboração de Parecer Único referente à defesa apresentada e o de decisão da respectiva defesa. Desta forma, padece de fundamento jurídico válido a alegação da defesa.

Quanto à alegação de que o recorrente faz jus à denúncia espontânea, porque o FCEI foi protocolado em data anterior a fiscalização/autuação, não assiste razão ao recorrente.

Ressaltamos que, em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental, o FOBI nº 112455/2016, venceu em 31/07/2016, portanto, em data anterior a lavratura do presente Auto de Infração.

Por se tratar de documento com prazo de validade devidamente expresso no mesmo, a partir do momento em que não foi apresentada a respectiva documentação no prazo estabelecido, evidente que o prazo de validade de tal documento expira e deve ser requerida a emissão de novo FOBI.

Por não ter sido iniciado qualquer processo, não há que se falar em ato de arquivamento de FOBI, uma vez que não se trata de arquivamento, mas, simplesmente, término de validade de documento.

O ato de arquivamento somente é necessário e realizado por este órgão ambiental quando tiver sido formalizado o respectivo processo de regularização ambiental.

Assim diferentemente do alegado na defesa, a apresentação de FCEI pelo empreendedor não caracteriza o início de qualquer processo de regularização ambiental, já que o início do processo se dá com a formalização, nos termos do art. 8º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“Art. 8º Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental e de AAF a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.”*

Assim, não obstante a argumentação do recorrente, não há que se falar no caso vertente na existência de denúncia espontânea prevista no art. 15, do Decreto nº 44.844/2008, de acordo com o previsto no § 1º, do referido artigo, uma vez que não se configura a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e, conforme informado acima, já existiu procedimento anterior que visava a regularização do empreendimento. Vejamos:



*"Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAC ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAC, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.*

*§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade."*

[...]

*§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo. (Sem destaque no original)*

Desta forma, o recorrente não faz jus a denúncia espontânea no presente caso.

Quanto à alegação de que são aplicáveis as atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas "c", "e", "f" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foi verificada no presente caso a existência das referidas circunstâncias atenuantes previstas na norma, motivo pelo qual não há que se falar na redução do valor da multa, pelos seguintes motivos:

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que, conforme exposto acima, trata-se de infração classificada como grave pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à alegação de que a atenuante não faz menção ao tipo infracional descrito no Decreto e sim da menor gravidade dos fatos e suas consequências para o meio ambiente, não procede, uma vez que, como é sabido, a gravidade da infração, prevista no Decreto Estadual nº 44.844/2008, não é estabelecida somente em função da existência, ou não, de dano ambiental, ao contrário do que alega o recorrente. Desta forma, não é cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c":

*"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

Da suposta medida mencionada pelo recorrente para tentar comprovar o cabimento da atenuante prevista na alínea "e", a mesma não é apta a comprovar qualquer colaboração do autuado com o órgão ambiental na solução de problemas advindos de sua conduta. A medida adotada pelo mesmo, na realidade, se trata de cumprimento de obrigação legal de promover a regularização ambiental do empreendimento, que não se confunde com a circunstância atenuante prevista na referida alínea "e":

*"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

Quanto ao art. 15, da Lei 7.772/1980, não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator.

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea "f", não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que, conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 140381, de 11/10/2016, foi constatada a presença de animais domésticos dentro da área de reserva legal do empreendimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR**  
**Diretoria Regional de Controle Processual – DCP**  
**Núcleo de Autos de Infração - NAI**

A alegação do recorrente de que o laudo ambiental juntado aos autos comprovam que os animais esporadicamente encontrados dentro da reserva legal não ocasionaram danos relevantes à fauna e qualquer recurso natural, não procede.

Como se pode observar, o próprio laudo ambiental, juntados aos autos, comprova a existência de gado dentro da reserva legal, o que confirma o que foi constatado *in loco*. Assim, a presença de gado em área de reserva legal, por si só, já comprova que a área de reserva legal não se encontra preservada.

Ademais, a reserva legal do empreendimento também não se encontra totalmente averbada no Cartório do Registro de Imóveis. O fato de a Lei Federal nº 12.651/2012 desobrigar a averbação no Cartório de Registro de Imóveis de áreas de reserva legal não altera o conteúdo e nem a forma de aplicação desta atenuante. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

*“f) trata-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento”;*

Quanto à atenuante prevista no art. 68, I, “i”, ficou constatada pela equipe técnica que as matas ciliares e nascentes não se encontram preservadas, uma vez que existem alguns pontos de intervenções ambientais em áreas de preservação permanente, nas quais estão as matas ciliares, conforme Auto de Fiscalização nº 140381/2016. Portanto, o autuado não faz jus à atenuante prevista no art. 68, I, “i”:

*“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”;*

Portanto, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Demais disso, vale mencionar que dentre os Princípios da Administração Pública está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental compete à Infratora.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)*

Como já demonstrado no Parecer Único que subsidiou a decisão de manutenção das penalidades aplicadas no caso em questão, a alegação da recorrente de que o valor da

<b>SUPRAM NOR</b>	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 Bairro Nova Divinéia – Unaí/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 21/02/2017 Página: 6/8
-------------------	--	--------------------------------



multa viola o Princípio da Razoabilidade padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Pela simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo I, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 106, e classificada como grave, bem como o porte do empreendimento, que é médio, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, o valor mínimo previsto da autuação para a multa é justamente R\$ 16.616,27, valor que consta no Auto de Infração em análise.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

*"Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e*

*V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaque no original)*

A alegação de que o artigo 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, contempla dois tipos de infrações, quais sejam sem degradação e com degradação, não procede.

Desta forma, uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



#### **4. Parecer Conclusivo**

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do artigo 9º, V, "b", do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES** e a **EXCLUSÃO** da penalidade de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental.

**Data:** 21/02/2017

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Assinatura</b>
Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental	1403581-0	Original Assinado
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental de formação Jurídica	1401512-7	Original Assinado
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado